



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER

PROJETO DE LEI nº 325/2015

PROPONENTE: Deputado PLATINY SOARES

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO

“Altera os dispositivos da Lei nº 3.498 de 19 de abril de 2010, que “dispõe sobre o ingresso da Polícia Militar no Amazonas, e dá outras providências”.”

I – RELATÓRIO

Em 03/11/2015, o Deputado Platiny Soares apresentou Projeto de Lei Estadual com o objetivo de modificar a Lei nº 3.498/2010 que trata sobre o ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Amazonas.

Após regular aprovação na CCJR (fls. 11-13), o Autor apresentou Substitutivo (fls. 14-16), no âmbito da Comissão de Finanças Públicas, razão pela qual voltam à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, o referido Projeto de Lei, em sua forma de SUBSTITUTIVO, visa a alteração dos seguintes dispositivos: art. 1º, caput; art. 22, II e III e § 4º; art. 27, parágrafo único; art. 29, VII e VIII; acrescenta o capítulo V, art. 33 e parágrafo único da Lei nº 3.498/2010.

O art. 1º tão somente adequou a terminologia em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos, no que se refere a modalidade de posse após a aprovação e classificação em concurso público.

O art. 22, visa alterar a idade máxima de 28 (vinte e oito) para 35 (trinta e cinco) anos de idade completos, no ato de inscrição para o concurso. Inclui ainda a reserva



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de 50% das vagas destinadas ao curso de formação de Oficiais, para o preenchimento por Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.

Outra novidade trazida na propositura é a não distinção entre o número de vagas para o sexo masculino e o feminino sendo todas de ampla concorrência para ambos os sexos.

Por fim, a propositura visa estender a aplicação dos efeitos da Lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas até a edição de lei posterior específica.

Quanto a Constitucionalidade.

Destaca-se desde já que a análise do Projeto de Lei, nesta comissão, limita-se à admissibilidade jurídica da medida. Eventuais discussões acerca do mérito do PL são de competência das demais comissões temáticas e, finalmente, do plenário que deverá analisar a necessidade e conveniência de aprovação da medida.

Por certo, por se tratar de projeto de Lei que trata sobre ingresso em carreira do Estado do Amazonas, a competência para apresentação da matéria é estadual.

Eventual dúvida poderia ser suscitada em relação à iniciativa do Projeto de Lei. Dispõe a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 33, §1º, inc. II, alínea “a” e “c”:

Art. 33.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;
- b) (...)
- c) Servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;

Ademais, o art. 37, II da Constituição Federal permite que o Estado possa tratar da matéria.

Outrossim, a iniciativa privativa do Governador do Estado deve ser interpretada restritivamente. O presente Projeto de Lei tão somente apresenta critérios abstratos a serem considerados nos processos de admissão da Polícia Militar do Amazonas, sem propriamente criar cargos ou tratar sobre o regime jurídico dos policiais militares.



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em razão do exposto, meu parecer é **PELA CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 325/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, a manifestação é **FAVORÁVEL** da presente propositura, na forma do seu **SUBSTITUTIVO**.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2017.

Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator



**ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade de
votos dois Para a
CA DO PARTE de REXTOR

Em 27 de 11 de 1967

PREZIDENTE

RELATOR

Hotmy Soares Leves

(Com Substituição)
- D. Odo Celso
- D. Luiz Cabral